



PROJETO DE LEI Nº 04 / 2024

Cria o Protocolo de Pronto Atendimento de Sutura Simples pelo Profissional de Enfermagem no Estado do Acre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Protocolo de Pronto Atendimento de Sutura Simples pelo Profissional de Enfermagem no Acre.

Art. 2º A padronização do atendimento contida no Protocolo de Pronto Atendimento de Sutura Simples pelo Profissional de Enfermagem, tem como objetivo o melhor e mais rápido atendimento de pronto socorro dessas ocorrências no Estado do Acre, com o foco de desafogar o serviço de emergência, prestando aos cidadãos o atendimento de excelência com humanidade ética:

Art. 3º É de competência do Profissional de Enfermagem a realização de sutura simples, em pequenas lesões, em ferimentos superficiais de pele, anexos e mucosas e a aplicação de anestésico local injetável e demais procedimentos de rotina assemelhados já aprovados na instituição de saúde.

§ 1º Entende-se por sutura simples, aquelas realizadas para a união da pele em feridas corto contusas acidentais e superficiais de pele e/ou estabilização externa de dispositivos sob a pele, com utilização de fio e agulha.

§ 2º Os ferimentos superficiais são considerados aqueles ferimentos corto contusos abertos e limpos que atingem camadas da pele até a hipoderme.



§ 3º É vedada a sutura de ferimentos profundos, como os que atingem músculos, nervos e tendões.

§ 4º A prescrição de anestésico local deve atender ao disposto nos termos alínea "c" do inciso II do art. 11, da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, combinado com o art. 8º do Decreto Federal nº 94.406, de 8 de junho de 1987 do Governo Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

19 de fevereiro de 2024

Adailton Cruz
Deputado Estadual - PSB



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela busca instituir o Protocolo de Pronto Atendimento de Sutura Simples pelo Profissional de Enfermagem no Estado do Acre, como alternativa para desafogar o atendimento das ocorrências nas unidades de saúde no Estado, em especial nos casos de baixa complexidade.

A implantação do protocolo encontra-se disposta na Lei Federal nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e atende aos requisitos da Resolução do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, nº 726, de 15 de setembro de 2023, que reforça ser prerrogativa ao Enfermeiro a realização de sutura simples, em pequenas lesões em ferimentos superficiais de pele, anexos e mucosas e a aplicação de anestésico local injetável e outros procedimentos que se façam necessários.

Entende-se por sutura simples aquelas realizadas para a união da pele em feridas corto contusas acidentais e superficiais de pele e/ou estabilização externa de dispositivos sob a pele, com utilização de fio e agulha e ferimentos superficiais aqueles que são corto contusos abertos e limpos que atingem camadas da pele até a hipoderme.

O Projeto deixa claro que é vedada a sutura de ferimentos profundos, como os que atingem músculos, nervos e tendões, e delimita a prescrição de anestésico local atendendo ao disposto nos termos do art. 11, inciso II, alínea "c" da Lei Federal nº 7.498 de 25 de junho 1986.

Diante da relevância do Protocolo de Pronto Atendimento de Sutura Simples pelo Profissional de Enfermagem no Estado do Acre, solicito dos Nobres Pares, o apoio na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

19 de fevereiro de 2024

Adailton Cruz
Deputado Estadual - PSB